



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|-----------|
| As 3 séries | Ano 240\$ |
| A 1.ª série. | 90\$ |
| A 2.ª série. | 80\$ |
| A 3.ª série. | 80\$ |
| Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas | |
| Semestre | 130\$ |
| „ | 48\$ |
| „ | 43\$ |
| „ | 43\$ |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 10:950 — Fixa dia para a realização das eleições das freguesias de Arcassó, Santo Estêvão, Vidago e Faiões, do concelho de Chaves.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:471 — Regula a forma de substituição dos adjuntos dos comissários do Governo junto das companhias de caminhos de ferro submetidos ao regime estabelecido pelo decreto de 9 de Novembro de 1893.

Decreto n.º 10:951 — Suspende o artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:162.

Portaria n.º 4:472 — Actualiza as gratificações a cargo das escolas que requerem exames nos termos dos artigos 75.º e 76.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:952 — Extingue a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos serviços passam desde já a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola, conforme as bases anexas ao presente decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 10:950

Tendo pela lei n.º 1:803, de 20 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, da mesma data, sido desanexadas das freguesias de Arcassó e Santo Estêvão, do concelho de Chaves, as povoações, respectivamente, de Vidago e Faiões, ficando ambas, sob as suas designações, a constituir freguesias: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, designar o dia 6 de Setembro próximo futuro para a realização das eleições das freguesias de Arcassó, Santo Estêvão, Vidago e Faiões.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:471

A fim de não haver interrupção nos serviços de fiscalização junto das companhias de caminhos de ferro submetidos ao regime regulado pelo decreto de 9 de Novembro de 1893, e à semelhança do que está legislado para idênticos serviços no Ministério das Colónias; e tendo em vista a portaria n.º 3:071, de 30 de Janeiro de 1922, o § único do artigo 10.º do regulamento de 10 de Outubro de 1901 e finalmente o n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º do decreto de 9 de Novembro de 1893: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os adjuntos dos comissários do Governo junto das companhias de caminhos de ferro submetidos ao regime estabelecido pelo decreto de 9 de Novembro de 1893 sejam reciprocamente substituídos, competindo, porém, ao director geral do comércio e indústria, quando haja mais de duas companhias nestas condições, escolher aquele que tem de fazer serviço no impedimento do comissário adjunto efectivo.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:951

Considerando ter a prática demonstrado a impossibilidade de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 9.º do regulamento do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, sem inconvenientes para o ensino;

Considerando que as disposições desse artigo são de natureza meramente regulamentar e que à sua alteração nada há que se oponha nas disposições legais e em especial no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Tendo em vista as necessidades urgentes do ensino no referido Instituto e ouvido o seu director;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso o artigo 9.º do regulamento

do Instituto Comercial de Lisboa, aprovado por decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gaspar de Lemos*.

Portaria n.º 4:472

Tornando-se necessário actualizar as gratificações a cargo das escolas que requerem exame nos termos dos artigos 75.º e 76.º do regulamento das escolas comerciais, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, enquanto se mantiver o actual valor da moeda; a gratificação fixada no citado artigo 76.º seja 15\$ quando os exames se efectuarem na localidade onde estiver a sede da escola a que pertençam os professores nomeados para o júri e de 40\$ quando estes tiverem de sair da sede da sua escola, ficando ainda, neste caso, a cargo das escolas que solicitarem os exames as despesas de transporte a efectuar.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:952

Considerando que da autonomia concedida aos serviços do Crédito Agrícola Mútuo resulta para o Estado uma considerável economia, desaparecendo do Orçamento Geral da Despesa a verba até aqui despendida com os mesmos serviços, que passa a ser custeada pelas suas receitas próprias;

Considerando que pelo regime estabelecido pelo presente diploma se assegura, não obstante a redução na despesa, a conveniente execução desses serviços, por forma a desempenharem com a desejada proficiência e indispensável oportunidade as funções que lhe são cometidas, o que de há muito se não conseguia, como consta, entre outros documentos, dos relatórios públicos das suas gerências;

Considerando por consequência que a presente remodelação obedece expressamente aos preceitos estatuídos nas leis n.ºs 1:648, 1:663 e 1:763, respectivamente de 11 e 30 de Agosto de 1924 e 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos serviços passam desde já a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola conforme as bases juntas a este decreto e que ficam fazendo parte integrante dele.

Art. 2.º O Governo promulgará as medidas que forem necessárias à inteira execução das bases a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Continua em vigor toda a legislação referente ao crédito agrícola mútuo não alterada pelo presente decreto, ficando revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Peretra da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia*.

Bases a que se refere o decreto n.º 10:952

Base 1.ª

A Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas denominar-se há Caixa Geral de Crédito Agrícola, sendo-lhe concedida administração autónoma nos termos preceituados por este decreto.

Base 2.ª

Além das atribuições que estavam cometidas à referida Direcção Geral compete mais à Caixa Geral de Crédito Agrícola:

a) A gerência dos fundos do Estado que constituem a dotação do crédito agrícola;

b) A administração dos capitais das caixas de crédito agrícola mútuo que lhe forem confiados em harmonia com as disposições do artigo 23.º, § 4.º, e artigo 24.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

c) A distribuição de quaisquer verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, destinadas a subvenções ou empréstimos aos agricultores e às associações agrícolas sujeitas à sua jurisdição, para aquisição de instrumentos e máquinas agrícolas, para execução de trabalhos de produção e transformação agrícolas, e ainda a distribuição da que for consignada por virtude do disposto no § único do artigo 6.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921.

Base 3.ª

A dotação da Caixa Geral de Crédito Agrícola será constituída:

1.º Pelos fundos destinados às operações de crédito agrícola mútuo;

2.º Pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com aplicação ao disposto na alínea c) da base anterior;

3.º Por outros créditos atribuídos por providência legal;

4.º Por legados ou donativos que puder receber, e cuja aplicação caiba dentro dos seus fins e atribuições.

Base 4.ª

Constituom receita da Caixa Geral de Crédito Agrícola:

a) Os juros provenientes dos empréstimos efectuados pelo fundo especial de Crédito Agrícola, depois de deduzida a comissão que, nos termos do artigo 13.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, pertencer ao Banco de Portugal;

b) Os juros provenientes de empréstimos efectuados por outros fundos, depois de deduzida para o Banco de Portugal a comissão que lhe pertencer pela aplicação do disposto na última parte do artigo 14.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921;

c) Os juros provenientes de empréstimos realizados por outras verbas, e ainda os que deva cobrar por virtude de disposição legal ou por mero acto de administração;